HABEAS CORPUS Nº 293.160 - SP (2014/0092709-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de PAULO ROBERTO DE CARVALHO contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal, e de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime do art. 304 do mesmo diploma legal, em regime inicialmente fechado.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo nos termos do acórdão de e-STJ fls. 83/87.

Interposto recurso extraordinário, este teve seu seguimento negado.

O respectivos agravo foi improvido.

Em 14 de novembro de 2011, o Magistrado de piso reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 180 do Código Penal, declarando extinta a punibilidade.

Nesse contexto, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição também em relação ao crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Entretanto, o Magistrado entendeu que o cálculo da detração e o reconhecimento da prescrição seriam de competência do Juízo da Execução.

Contra a decisão a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente cumpriu cautelarmente 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, de modo que a pena restante seria de 1 (um) ano e 18 (dezoito) dias de reclusão. Afirma que a última causa de

interrupção ocorreu há mais de 6 (seis) anos.

Busca, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do mérito, oportunidade em que requer o reconhecimento da prescrição.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 187/189).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional (e-STJ fls. 419/424).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas do Juízo de execuções criminais de São Paulo, foi julgada extinta a punibilidade do sentenciado, diante do integral cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta (e-STJ fl. 439).

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste reclamo, em que a defesa postulava o reconhecimento da prescrição. Não há mais interesse processual, por não existir necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte Superior, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator